Processo: 1788/2021
Demandante:
Demandadas:

Resumo: 1. O Tribunal arbitral de consumo é materialmente competente para julgar a reclamação deduzida por segurado, junto da seguradora, no âmbito do contrato de seguro anteriormente celebrado, tendo em conta que este tipo de contrato não foi expressamente excluído do âmbito da Lei RAL (Lei 144/2015 de 8 de Setembro), pelo nº 2 do artº 2º (como acontece, por exemplo, relativamente aos serviços sem contrapartida económica, ou aos serviços de saúde), nem da definição dos contratos nos termos do artº 3º, e o elemento objetivo do conceito de consumidor, faz integrar qualquer relação contratual estabelecida entre duas partes e não expressamente excluída pela lei;
2. Sobre o segurado recai o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, nomeadamente da prova do sinistro, dos danos, do nexo de causalidade entre o concreto sinistro e os danos, competindo à seguradora a alegação e prova dos factos ou circunstâncias suscetíveis afastar o risco, enquanto factos impeditivos do direito e determinantes da exclusão da sua responsabilidade (nºs 1 e 2 do artº 342º do CC).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1. O Demandante formalizou em 13 de Julho de 2021, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada (aqui, também, designada apenas de , nos termos da qual peticiona uma indemnização no montante de €2.100,48, no âmbito do contrato de seguro celebrado e com enquadramento na cobertura *"Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão"*, com os seguintes fundamentos:

- No dia 15 de Junho de 2021, na sequência da queda de um raio, ocorreu uma explosão junto a coluna de iluminação pública, localizada em frente a duas vivendas das quais é proprietário;
- Da ocorrência resultaram danos, que descreve, nas duas habitações, tendo obtido orçamentos que implicam uma reparação no montante de €2.100,48;
- Participou o incidente e os danos à Seguradora, no âmbito das Apólices do

- A Demandada veio, porem, declinar a responsabilidade alegando que os danos não têm enquadramento na Apólice, uma vez que não foi contratada a garantia de *"riscos elétricos"*;
- O que não aceita, uma vez que os danos terão cobertura no âmbito de *"Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão"*, e não em *"riscos elétricos"*.

Juntou ao processo, com a reclamação, as Condições particulares do seguro contratado relativas a ambas as apólices, os orçamentos de reparação e cópia do processo de participação à seguradora (doc. 1 a 16).

1.2. A Demandada em sede de contestação, confirmou a celebração do contrato de seguro e as condições gerais e particulares juntas ao processo e referiu, em síntese:

a. E, por exceção, que a situação em concreto tal como alegada pelo Demandante, consubstancia e integra a cobertura de riscos elétricos: *"...de danos diretamente causados aos equipamentos identificados no contrato como constituindo o seu objeto, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incendio";*

b. O que não foi contratado pelo Demandante;

c. O Demandante alega que a situação se integra na cobertura de *"incendio, ação mecânica de queda de raio e explosão"* – contratada.

d. O Demandante alega que *"na sequência da queda de um raio, ocorreu uma explosão junto a uma coluna de iluminação publica, localizada em frente a duas vivendas das quais é proprietário".*

e. Para que a cobertura que o Demandante alega pudesse ser acionada seria necessário que o raio, seguido de explosão, tivesse atingido diretamente a casa do Demandante,

f. o que não aconteceu – a queda do raio terá ocorrido num poste de iluminação publica, presumivelmente da e que deve responder pelos danos causados;

g. A causa dos danos não tem origem na casa segura, mas, em causa externa – o contrato de seguro não cobre o sinistro e suas consequências;

h. Assim, o sinistro (ainda que aceite), tem de preencher uma ou várias coberturas contratuais;

i. E, estão excluídos do risco de incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão os *"efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incendio"* – cf. clausula 2ª. nº 5 das GC.

j. Assim, mesmo que verificada esta cobertura, os danos alegadamente sofridos pelo Demandante estariam excluídos porque os danos causados por sobretensão ou sobre intensidade estão excluídos;

k. Exceto quando está contratada a cobertura *"riscos elétricos";*

l. Não tendo sido efetuado pagamento ou retribuição à Seguradora pelo risco em concreto, e estando em causa um subseguro, não é exigível àquela a liquidação da indemnização do prejuízo sofrido em concreto;

m. A peritagem recolhida pela Demandada não confirma nas coisas seguras ou os respetivos componentes ou instalações qualquer quebra, fratura ou deformação mecânica, e

n. O valor dos danos de €350 e €1445 não pode comportar o IVA.

Junta – Condições gerais e especiais do seguro

1.3. O Demandante requereu, ainda a intervenção da (também, apenas,), como Demandada e que contestou, nos seguintes termos:

a. A Demandada exerce em regime de concessão de serviço publico a atividade de distribuição de energia elétrica em média e alta tensão e, em baixa tensão, no concelho

de e, nessa qualidade, explora várias infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade publica, nomeadamente apoios;

b. Pelo que, é na qualidade de Operador de Rede que abastece de energia elétrica a instalação do requerente em baixa tensão normal;
c. A instalação do Demandante é alimentada a partir do circuito que, também, alimenta 243 locais de consumo, e
d. não recebeu qualquer reclamação;
e. O posto de transformação é alvo de ações de manutenção preventivas e sistemáticas, com periodicidade anual, tendo a anterior à data em causa ocorrido em 30.09.2020;
f. A rede que abastece a instalação está protegida com os mais recentes equipamentos de proteção;
g. A linha está protegida com descarregadores de sobretensão (que absorvem e conduzem eventuais sobretensão à terra;
h. O quadro geral de baixa tensão do PTD está protegido com fusíveis de alto poder de corte que atuam em caso de sobreintensidade ou curto-circuito;
i. Quer os DST'S quer os fusíveis são equipamentos de proteção que a arte e a técnica mandam aplicar sendo comuns em todas as redes de distribuição de energia elétrica no mundo;
j. Estes equipamentos não só protegem a rede elétrica como, também, as instalações particulares de consumo, pois evitam que as anomalias derivadas de sobretensões e sobreintensidades se espalhem e propaguem ao longo da rede – as infraestruturas elétricas em causa estão protegidas e equipadas;
k. A reclamada não possui registo de comunicações de avaria do Demandante no dia do incidente;
l. Nem registo de ocorrência de interrupções no abastecimento de energia elétrica para o local de consumo;
m. Constata que não existiu qualquer incidente na rede que abastece a instalação do Demandante;
n. Os danos podem relacionar-se com a deficiente ligação à terra da instalação elétrica dos locais em causa;
o. Não há anomalia na rede que alimenta a instalação do Demandante;
p. Concede que ocorreram descargas atmosféricas, pelo que a verificar-se os incidentes referidos pelo reclamante os mesmos ficaram a dever-se à ação de descargas atmosféricas na instalação, e
q. não a qualquer irregularidade na rede publica de distribuição de energia nem à falta de manutenção ou conservação;
r. E, os decorrentes de condições atmosféricas comprovadamente adversas não são da responsabilidade da Demandada, uma vez que configuram uma causa de força maior - considerando-se tal a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa,
s. Estando a responsabilidade objetiva da Demandada excluída.
t. Os danos ter-se-ão verificado por *"queda de um raio"* – no caso, por aplicação da lei geral e regulamentação especial, sempre se afasta a responsabilidade da Demandada.

Junta – relatório do

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos celebrados com consumidores residentes em Portugal.

O mesmo diploma expressamente enuncia os serviços excluídos do âmbito da aplicação daLei (nº 2 do artº 2º).
E, de acordo com o nº 1 do artº 2º da 24/96 de 31 de Julho (LDC), *"considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios"*.

Ora, o contrato de seguro não foi expressamente excluído do âmbito da lei RAL, pelo nº 2 do artº 2º (como acontece, por exemplo, relativamente aos serviços sem contrapartida económica, ou os serviços de saúde), nem da definição dos contratos, nos termos do artº 3º.
De acordo com a doutrina (cf., nomeadamente, Jorge Morais Carvalho, in *Manual de Direito de Consumo*), o conceito de consumidor pode ser analisado por referência a quatro elementos, a saber: o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o relacional.

Atente-se, por ora, no elemento objetivo, aqui relevante, uma vez que determina o entendimento do conceito de consumidor *de forma ampla, e de modo abarcar qualquer relação contratual estabelecida entre duas partes (sublinhado nosso).*
Certo é que o DL 72/2008, de 16 de Abril, veio consagrar o Regime Jurídico do contrato de seguro, e não afasta a aplicação das regras da Lei da Defesa do Consumidor, como expressamente resulta do respetivo preâmbulo e se dispõe no artº 3º.

Termos em que, e como também refere Jorge Morais de Carvalho (*obra citada*), o nº 1 do artº 2º da Lei RAL deve ser submetido a uma interpretação extensiva de forma a alargar o âmbito de aplicação da Lei a várias relações contratuais, não expressamente excluídas pelo nº 2 do artº 2º.
E, conclui, *"a referência expressa aos contratos de compra e venda e de prestação de serviços resulta da sua especial importância no contexto do mercado interno e não visa excluir a aplicação do diploma a outros tipos contratuais*".

O TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.

Tudo em conformidade, ainda, com o previsto no nº 2 do artº 4º e 7º do Regulamento do TRIAVE e nºs 1 e 2 do artº 33º da LAV (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), designadamente quanto ao enquadramento da reclamação apresentada pelo Demandante.

No caso concreto, estão em apreciação as condições e termos do Contrato de Seguro celebrado entre Demandante e Demandada

De acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da lei 24/96 de 31 de Julho LDC), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5000, ou seja, a alçada dos tribunais de 1ª. instância), estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cfr., ainda, nº 1 do artº 10º do Regulamento).

O que vai de encontro ao previsto no nº 1 do artº 10º do Regulamento do TRIAVE.
Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato com profissional (pessoa coletiva), na área de residência do Demandante (cf., ainda, artºs 3º a 5º do Regulamento do TRIAVE).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, deve atender-se à utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante dos orçamentos apresentados ao Demandante e ao seu alegado prejuízo, de €2.100,48 (cfr. 2ª. parte do nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €2.100,48 (dois mil, cem euros e quarenta e oito cêntimos), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

a) Enquadramento do incidente, respetiva causa e danos daqui decorrentes na cobertura contratada *"Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão"* pelo Demandante, junto da Demandada Fidelidade e, no âmbito do contrato de seguro celebrado; e
b) responsabilidade da Demandada pelos danos decorrentes do incidente atmosférico.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. No dia 15 de Junho de 2021, na sequência da queda de um raio, ocorreu uma explosão junto a coluna de iluminação pública, localizada em frente a duas vivendas, propriedade do Demandante;

II. Da ocorrência resultaram danos nas duas habitações, na (automatismo portão de entrada, sistema de intercomunicador e placa de esquentador a gás) e na (automatismo portão de entrada, automatismo portão da garagem e sistema de vídeo porteiro);

III. A queda do raio provocou uma sobretensão na rede elétrica que deu causa aos danos verificados nas habitações do Demandante (referidas em II);

IV. O raio não bateu diretamente nos aparelhos, nem as habitações;

V. A sobretensão na rede não está relacionada com a atividade da Demandada porque teve origem em descarga atmosférica;

VI. A Demandada não registou, na data da ocorrência, qualquer intervenção ou avaria na rede;

VII. O Demandante celebrou com a Demandada um contrato de seguro a que correspondem as Apólices do Ramo);

VIII. No âmbito do contrato de seguro, o Demandante assegurou a cobertura *"Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão";*

IX. No âmbito do contrato de seguro, o Demandante não contratou a cobertura de *"riscos elétricos"*;

X. O Demandante participou o incidente e os danos à Seguradora no âmbito das

XI. A Demandada declinou a responsabilidade;

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não se identificaram factos como não provados.

E – Da fundamentação de facto

Não restam dúvidas quanto à celebração de um contrato de seguro em 2009, entre Demandante e a Demandada (doc. 3 da reclamação e documento junto com a contestação da), como consta das Apólices do Ramo –

Constam das apólices e das condições particulares, a cobertura contratada "*incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão*", sem franquia, e com limite de indemnização de e125,861,10 e €97.905,74, respetivamente, o que resulta dos documentos 1 e 2, juntos pelo Demandante.

Da audição de todas as testemunhas ficou muito claro que ocorreu a queda de um raio, por descarga atmosférica, próximo do local das habitações do Demandante.
Esta descarga gerou uma sobretensão na rede elétrica que deu causa aos danos verificados e reclamados pelo Demandante.
O raio não bateu diretamente nos aparelhos, nem as habitações.

Os vizinhos do Demandante, duas testemunhas, confirmaram ter ouvido uma explosão do outro lado da rua.
E o vizinho que, também, é eletricista confirmou que o material que analisou ficou sem reparação porque houve uma sobretensão na rede e confirmou a ocorrência dos danos.

Não houve ação mecânica direta, e a origem da sobretensão foi a trovoada, como foi explicado em audiência.

A testemunha apresentada pela não esteve presente no local, mas tomou conhecimento do processo porque o consultou.
Também, confirmou a ocorrência em 15.06.21, provocada pela trovoada, e que não houve qualquer registo que tivesse determinado a intervenção da
Explicou que as descargas provocadas pela trovoada podem percorrer o caminho mais fácil, que pode ser qualquer um, e são suscetíveis de causar danos.
Mas estas descargas não estão relacionadas com a atividade da – trata-se do "escoamento" de energia que cai no solo.
O piquete foi ao local, mas não houve qualquer intervenção – sem avarias, não há intervenção.

Todas as testemunhas prestaram um depoimento claro e objetivo.
O tribunal ouviu as partes, Demandante e Demandadas, e atendeu às declarações prestadas de acordo com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Do contrato de seguro e da prova

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos (o que decorre das alin. a) e e) do artº 3º, nº 1 do artº 4º, e do nº 1 do artº 9º dalei 24/96 – LDC).

Por outro lado, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita – tudo de acordo com os artºs 341º e 342º, ambosdo Código Civil.

E, traduz-se *"para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando*

omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág 184) – in CC Anotado, Dr. Abílio Neto.

Assim sendo, competia ao Demandante, no âmbito desta ação, não só a prova da celebração do contrato (o que fez) como, ainda, a contratualização da cobertura especifica para o dano verificado nos equipamentos e, a prova da origem do dano, ou seja, o nexo de causalidade entre os factos e o dano (o que não demonstrou).

Veja-se, ainda, o Acordão da RP, de 07.10.2019 (procº nº 4239/17.1T8OAZ.P1), *in* http://www.dgsi.pt

> *"(...) V – Contrato de Seguro é um contrato bilateral ou sinalagmático e aleatório, sendo-o na medida em que a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto – um sinistro – a concretizar o risco coberto.*
> *V - Constituindo o risco a possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, de natureza fortuita, com as consequências prejudiciais para o segurado, tal elemento essencial do contrato seguro concretiza-se no sinistro (ocorrência concreta do risco coberto).*
> *VI – Celebrado entre as partes contrato de seguro de danos próprios e alegado concreto sinistro, ao segurado incumbe o ónus da prova das alegadas ocorrências concretas, em conformidade com as situações descritas nas clausulas de cobertura do risco do contrato, que determinariam o pagamento da indemnização, ou seja a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o concreto sinistro alegado e esses danos, como factos constitutivos do seu direito de indemnização (nº 1 do artº 342º do Código Civil), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos ou circunstâncias que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos aparentem ou excludentes do risco,a título de factos impeditivos, condicentes à exclusão da sua responsabilidade (nº 2 de tal artigo).*
> *VII – Não cumpre aquele ónus o segurado que nada logra demonstrar quanto à alegada ocorrência naturalística do facto em conformidade com as situações descritas nas clausulas de cobertura do risco"".*

Ficou provada a celebração do contrato, mas não a contratualização da cobertura para o risco verificado em concreto e origem dos alegados danos.

Em audiência de julgamento, foi manifesta a prova da ocorrência de trovoava, a queda do raio e a sobretensão na rede elétrica dali decorrente.
E, como alega a Demandada a cobertura contratada *"Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão"* tem uma clausula de exclusão (clausula 2ª., nº 5).
Como consta do nº 5.1 alin. g) das Condições Gerais do Contarto: ***"excluem-se da garantia obrigatória do seguro, os danos que derivem, direta ou indiretamente de efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio". -*** *(sublinhado nosso).*

Pelo que, os danos alegados pelo Demandante só seriam ressarcidos, ao abrigo do contrato, no caso de ter sido contratada a cobertura de *"riscos elétricos"* – o que não se provou, nem tão pouco foi alegado.
Termos em que não estão cumpridos os pressupostos da obrigação de indemnizar da responsabilidade da Demandada

2. Da responsabilidade objetiva da Demandada

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *"aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação"*.

E, (nº 2)*" Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa."*

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de e, nessa qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos como Operadora de Rede e abastece de energia elétrica a instalação do Demandante.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.
Assim, e como decorre do nº 1 do artº 509º do CC, será responsável pelos danos causados ou decorrentes:

1. da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e/ou
2. da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Ora, provou-se que a sobretensão na rede elétrica e que causou os danos nos aparelhos das habitações do Demandante teve origem na descarga atmosférica.

Pelo que, a dita sobretensão não resulta nem da condução ou transporte de energia elétrica, nem da respetiva instalação, mas sim de causa exterior e independente ao seu funcionamento – ou seja, de força maior (nº 2 do artº 509º do CC, supramencionado).

Está, pois, excluída a responsabilidade da Demandada

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver as Demandadas do pedido contra elas formulado pelo Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 9 de Março de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)